



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 90-B, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. WILSON BRAGA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das Emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. NELSON BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

“
CAPÍTULO V-A
Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

- I – cônjuge ou companheira ou companheiro;
- II – descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;
- III – descendentes incapazes;
- III – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto.

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

- I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo descendentes;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes;
- III – 100% (cem por cento) para os descendentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;
- IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou descendentes.

Art. 20-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer cumprindo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 20-C. A indenização prevista neste Capítulo poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cujo prêmio terá por valor mínimo o valor previsto para a indenização.

Art. 20-D. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.”

ART. 2º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ao analisarmos o diploma legal que atende a esse comando constitucional – o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – verificamos que, compatível com a mentalidade vigente na época de sua elaboração, essa norma trata de organização, justiça e disciplina, obrigações, mas não disciplina uma única garantia aos policiais e bombeiros militares. Em razão dessa omissão, há uma diversidade muito grande, de Estado para Estado, das garantias que são asseguradas aos militares estaduais.

Embora entenda-se que não é possível à norma geral tratar com detalhes de todas as garantias que deveriam ser asseguradas aos militares estaduais, há situações que merecem uma padronização nacional, uma vez que elas ocorrem, de forma repetitiva, em todos os Estados e no Distrito Federal.

A presente proposição, versa exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, ou por ação de marginais.

Em diversos Estados, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar estadual.

Para que essa distinção fique clara para os que não possuem um conhecimento mais aprofundado da questão, tomemos o exemplo de um policial militar que, estando de folga, depara-se com um assalto próximo à sua residência e reage em defesa da vítima, vindo a sofrer um ferimento que cause a sua morte. Ou ainda, um bombeiro militar que presencie uma situação de afogamento em um lago, à beira do qual estava descansando com sua família, e na tentativa de efetuar o salvamento da vítima venha a perder a vida.

Esse policial e esse bombeiro, mesmo estando de folga, tinham o dever funcional de agir, uma vez que eles não deixam de ser policial ou bombeiro quando não estão de serviço, podendo ser punidos se, em condições de atuar, se omitirem. No entanto, para fins de pagamento de seguro, pelo fato de não estarem de serviço, a família não faria direito ao prêmio contratado.

Outra situação, por exemplo, é aquela em que o policial ou o bombeiro militar encontra-se desarmado em um transporte coletivo, no qual ocorra

um assalto. Em não raras vezes, os bandidos ao identificarem o militar estadual entre os passageiros acabam por assassiná-lo, friamente, mesmo que ele não reaja, pelo simples fato de ser policial ou bombeiro militar. Também essa hipótese não costuma ser coberta pelos seguros contratados pelos Estados em favor de seus militares.

É fácil alegar-se que a disciplina dessa matéria encontra-se na competência estadual, porém, conforme já esclarecido anteriormente, não há uniformidade no tratamento da questão. Por outro lado, a Constituição brasileira é clara no sentido de que cabe à União elaborar a norma geral relativa às garantias dos policiais militares. Se o Decreto-lei nº 667/69 não trata da questão não significa dizer que a competência da União está afastada sobre o tema. Ao contrário, urge que se corrija essa omissão, disciplinando aspectos gerais sobre garantias dos policiais e bombeiros militares. E é essa a grande motivação desta proposição: corrigir uma injustiça legal, eliminando-se a omissão da norma federal em relação às garantias dos policiais militares.

Certo de que os ilustres Pares se mostrarão sensíveis a esse tema e à sua importância para os militares estaduais e seus familiares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

Deputado NEILTON MULIM
PR/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_2697
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-90-B/2007

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os
Corpos de Bombeiros Militares dos Estados,
dos Territórios e do Distrito Federal, e dá
outras providências.

.....

CAPÍTULO V JUSTIÇA E DISCIPLINA

.....

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares:

- a) centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;
- b) promover as inspeções das Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste Decreto-Lei;
- c) proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;
- d) baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares;
- e) apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial;
- f) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta assegura o pagamento, aos respectivos dependentes, de indenização equivalente ao triplo da última remuneração devida ao policial ou bombeiro militar que venha a falecer no cumprimento de dever funcional ou em virtude de ação criminosa motivada pela condição de militar.

A Justificação do projeto lembra que, embora o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal atribua à União competência para legislar sobre *“normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”*, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelece rígidas normas de hierarquia e disciplina, bem como algumas proibições, mas nenhuma garantia em favor dos militares. Nada obstante, muitos Estados contratam seguros para cobrir a hipótese de morte do militar em razão de ato em serviço. Todavia, a despeito de o militar estar obrigado a agir mesmo quando de folga, em tal circunstância o seguro não oferece cobertura, ainda que o óbito venha a ocorrer estritamente em função da condição de militar.

Segundo o Autor, somente estabelecendo uma norma geral poder-se-á superar a deficiência das legislações estaduais.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Não está claro se a instituição da indenização aventada se insere no âmbito da competência legislativa da União, prevista no art. 22, XXI, ou na dos Estados, consoante disposto nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X. Entrementes, a este Colegiado cabe apreciar apenas o mérito da proposta e, em tal sentido, não há dúvida.

O Autor do projeto enumera várias situações em que policiais militares, durante suas folgas, são friamente executados por criminosos, seja por tentarem impedir um crime em andamento ou apenas porque os delinqüentes tomam conhecimento da condição funcional dos primeiros. Também o dever dos bombeiros, de expor a risco suas próprias vidas para salvar vidas alheias, perdura durante suas folgas. Por conseguinte, o pagamento, em favor dos dependentes, de indenização equivalente a três vezes o valor da remuneração do policial ou bombeiro militar é mais do que justificável.

Nada obstante, o projeto reclama duas pequenas adequações de redação.

O § 2º do art. 20-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, contém referência a seguro, em lugar de indenização. A correção devida é promovida pela Emenda nº 1, anexa.

O art. 20-C autoriza a substituição da indenização por seguro com prêmio igual ou maior ao estabelecido para a indenização. Entendemos que a referência é equivocada, pois o prêmio é a importância paga pelo estipulante à seguradora, e não o valor da indenização devida em caso de sinistro. A Emenda nº 2, anexa, retifica a redação do dispositivo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 90, de 2007, com a redação determinada pelas duas Emendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado Wilson Braga
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 20-A, acrescentado pelo art. 1º do projeto ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte expressão:

"Art. 20-A

§ 2º No pagamento da indenização prevista no caput obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

....."

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado Wilson Braga

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 20-C, acrescentado pelo art. 1º do projeto ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte expressão:

"Art. 20-C Os Estados e o Distrito Federal poderão transferir a seguradoras contratadas a responsabilidade pelo pagamento da indenização prevista no art. 20-A."

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado Wilson Braga

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 90/2007, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Neilton Mulim, tenciona incluir um capítulo no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ao dispor sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos bombeiros militares;

Dispõe o referido projeto sobre o pagamento de indenização, correspondente a três meses de remuneração, a ser paga aos dependentes do policial ou bombeiro que venha a falecer em cumprimento do dever.

Tal indenização, conforme prevê o Projeto de Lei em exame, ocorrerá por conta dos Estados da Federação.

Submetida inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, a matéria que recebeu duas emendas de adequação, na forma apresentada pelo Relator, Dep. Wilson Braga, foi aprovada unanimemente.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*

A matéria tratada no projeto em exame quanto aos Estados da Federação não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que discorre sobre despesas de sua própria responsabilidade.

Ainda que o Distrito Federal deva ser mantido pela a União, conforme dispõe o art. 21, XIII da Constituição Federal, quanto aos órgãos de segurança pública, e que o presente Projeto de Lei não apresente o impacto financeiro ou orçamentário a ser suportado pelo Tesouro Nacional, em quantia não estimada pela proposição, seria impossível estabelecer, a priori, valores concernentes á indenização de que trata o art. 20-A.

Dessa forma, somos pela adequação e compatibilidade do presente projeto de lei, assim como das emendas de adequação, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 90-A/07 e das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Bornier.

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
